



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085728913 (Nº CNJ: 0022380-41.2022.8.21.7000)
2023/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.685/2008 DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

O acórdão embargado não foi omissivo quanto à matéria alegada pela parte embargante. Prevaleceu entendimento no sentido de que o termo inicial dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade seria deslocado para após o transcurso de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do acórdão. A discordância com o que foi decidido não é hipótese de cabimento desta via recursal (art. 1.022 do CPC). Pretensão de rediscussão do mérito que é incabível através de embargos de declaração.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
UNÂNIME.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085728913 (Nº CNJ: 0022380-41.2022.8.21.7000)

MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

EMBARGANTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085728913 (Nº CNJ: 0022380-41.2022.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES.ª MATILDE CHABAR MAIA**, **DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN**, **DES. ALBERTO DELGADO NETO** E **DES.ª DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES**.

Porto Alegre, 24 de abril de 2023.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO** contra o acórdão que, à unanimidade, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085639409 reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.685/2008.

O Município embargante alega que há omissão no *decisum* embargado, cuja ementa transcrevo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.685/2008 DO MUNICÍPIO DE SÃO

2



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085728913 (Nº CNJ: 0022380-41.2022.8.21.7000)
2023/CÍVEL

LEOPOLDO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGIME CELETISTA. EMPREGADO PÚBLICO. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. Lei nº 6.685/2008 do Município de São Leopoldo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, por processo seletivo, até a extinção do Programa da Saúde da Família (PSF), profissionais para atuar junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município. Contratação de médicos, enfermeiros, dentistas, técnicos de enfermagem, médicos comunitários e enfermeiros comunitários.

2. Apesar da previsão de vigência temporária vinculada à existência do Programa Saúde da Família, a Lei determina que as contratações serão regidas pela CLT e as vincula à política salarial do funcionalismo público municipal, criando a figura do emprego público temporário.

3. Norma que viola frontalmente o princípio da unicidade de regime jurídico dos servidores públicos, o qual prescreve que a Administração Direta, autárquica e fundacional de cada ente federativo deverá adotar uma única modalidade de regime jurídico para seus agentes: celetista ou estatutário. O Município de São Leopoldo adotou o regime estatutário por meio da Lei Municipal nº 6.055/2006, incompatível com o empregado público celetista. afronta ao art. 39, caput, da Constituição Federal, com a leitura que o STF fez do dispositivo ao julgar medida cautelar na ADI nº 2.135. Norma de reprodução obrigatória.

4. Violação do princípio do concurso público. Profissionais da saúde que ingressaram no serviço público sem antes serem aprovados em regular concurso público, consoante exige o art. 20 da Constituição Estadual, e o art. 37, II, da Constituição Federal. Por mais rígido que seja, o processo seletivo não se confunde com concurso público. Desrespeito aos princípios da impessoalidade e eficiência.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085728913 (Nº CNJ: 0022380-41.2022.8.21.7000)
2023/CÍVEL

5. Inexiste vício quanto à temporariedade da contratação de forma isolada (art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 19, IV, da Constituição Estadual). Dada a natureza do ato administrativo que instituiu o Programa Saúde da Família, é imperioso concluir pela sua precariedade, o que harmoniza com a contratação temporária.

6. Não obstante tais considerações acerca da temporariedade, a Lei objurgada mescla as figuras da contratação temporária sem concurso público e do emprego público, o que, por si só, já é uma aberração jurídica contrária à Constituição. O servidor temporário não é empregado público e não é regido pelo sistema celetista, possui, em verdade, vínculo de natureza administrativa.

7. Declaração de inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1º, 8º, caput, 19, caput, e 20, caput, da Constituição Estadual, e ao art. 39, caput, da Constituição Federal. Atribuição de efeitos ex nunc a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do acórdão.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

O ente embargante aduz que o acórdão em questão não apreciou os argumentos que sustentavam a pretensão de manutenção dos empregos. Alega que o pedido se funda nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e da boa-fé, assim como na teoria do fato consumado. Defende que os empregados se submeteram a processo seletivo tão rigoroso quanto o concurso público. Ao fim, requer que seja sanada a omissão, com atribuição de efeitos infringentes ao recurso, para que sejam mantidos os vínculos empregatícios (fls. 04/05).

É o relatório.

VOTOS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085728913 (Nº CNJ: 0022380-41.2022.8.21.7000)
2023/CÍVEL

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a decisão impugnada fixou entendimento no sentido de que o termo inicial seria deslocado para após o transcurso de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do acórdão.

Trata-se de conclusão unânime desta Corte.

Eis o que foi consignado no voto deste relator:

Por se tratar de situação jurídica que se prolongou no tempo, aliada ao risco à continuidade da prestação do serviço de saúde essencial à população do Município de São Leopoldo, e o prejuízo aos agentes já contratados, consigno que há necessidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

(...)

Nesse contexto, proponha a atribuição de efeitos ex nunc à decisão, com termo inicial a partir de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do acórdão (fls. 297/298 dos autos nº 70085639409).

Por sua vez, o Em. Des. Antônio Vinícius Amaro da Silveira:

Por derradeiro, tendo em vista as situações jurídicas consolidadas no tempo – Lei Municipal de 04 de julho de 2008 -, mister a modulação dos efeitos da declaração a ser proferida, precipuamente, considerando a segurança jurídica e o excepcional interesse público, na forma do art. 27 da Lei Federal nº 9.868/1999, conforme pontuado pelo e. Relator.

Por tais razões, presente fundamento para o decreto de inconstitucionalidade da Lei nº 6.685/08, do Município de São Leopoldo - com a atribuição de efeitos ex nunc à decisão, com



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085728913 (Nº CNJ: 0022380-41.2022.8.21.7000)
2023/CÍVEL

termo inicial a partir de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do acórdão -, acompanho integralmente o voto do Relator, no sentido da procedência da ação direta de inconstitucionalidade. (fl. 308 dos autos nº 70085639409).

Portanto, esta Corte não foi omissa quanto à análise da questão, mas tão somente concordou que é inviável a manutenção da situação de flagrante inconstitucionalidade que reveste o vínculo criado entre a Administração Municipal e os agentes públicos contratados, a qual não se consolida pelo decurso do tempo.

De modo diverso, este Tribunal de Justiça concedeu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Município de São Leopoldo empreenda os trâmites necessários para a contratação de novos agentes públicos, de modo a não prejudicar a prestação de serviço essencial à população, assim como para desconstituir os vínculos ilegais.

À vista disso, concluo que os presentes Embargos não visam sanar omissão, mas tão somente pretendem se rebelar contra o teor do acórdão.

O Código de Processo Civil é cristalino ao restringir as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085728913 (Nº CNJ: 0022380-41.2022.8.21.7000)
2023/CÍVEL

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

A omissão capaz de ensejar a oposição de aclaratórios é aquela que revela negligência quanto a fundamento relevante discutido nos autos ou questão que deva ser apreciada de ofício pelo juízo.

É patente que os Embargos foram interpostos com o escopo de que questão já ponderada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085639409 seja reapreciada. Para tal intento, não é cabível embargos de declaração.

Trata-se de entendimento sedimentado deste Órgão Especial:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.968, DE 28 DE AGOSTO DE 2019. MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL. ALTERAÇÃO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE ESTUDOS PRÉVIOS DE IMPACTO AMBIENTAL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. 1. Não se verifica no acórdão hostilizado qualquer vício que justifique a interposição de embargos de declaração, sendo incabível nesta via recursal a rediscussão da matéria já enfrentada nos autos, devendo o recurso limitar-se aos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. As questões trazidas pela embargante em sede de aclaratórios foram expressamente abordadas no julgado embargado, fundamentando-se o julgamento de procedência da ação à luz dos elementos fáticos, jurídicos e probatórios apresentados pelas partes. Com efeito, restou demonstrado não ter havido necessária



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085728913 (Nº CNJ: 0022380-41.2022.8.21.7000)
2023/CÍVEL

consulta popular e realização de estudos de impacto ambiental previamente à célere tramitação e aprovação da alteração do Plano Diretor do Município de Eldorado do Sul, implicando em irregularidades de ordem formal e material na legislação atacada na ADI. Destarte, vislumbra-se mera inconformidade da parte embargante com o resultado do julgamento, buscando por via transversa sua alteração, o que não pode ser admitido. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70085507069, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 06-05-2022)(Grifei).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO DECISÓRIAS. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. Inexistentes quaisquer vícios decisórios no julgado, atento à realidade fático-jurídica e sua melhor análise, não merece provimento a aclaratória que visa apenas à rediscussão da matéria, tendo as questões ora suscitadas sido suficientemente apreciadas e definidas pela decisão embargada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70084677483, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 20-11-2020) (Grifei).

Inexiste a alegada omissão.

Outrossim, os presentes Embargos não se amoldam às outras hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, considero o acórdão recorrido adequadamente fundamentado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085728913 (Nº CNJ: 0022380-41.2022.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Dito isso, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Acompanho o judicioso voto do culto Relator.

É o voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085728913: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UNÂNIME."

| | |
|--|---|
| | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Rui Portanova Data e hora da assinatura: 27/04/2023 14:54:44</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 04/05/2023 18:52:17</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p> |
|--|---|